

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

RESOLUÇÃO CMAS N.º 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS/SP n.º 02, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os critérios e prazos visando o cofinanciamento dos benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos para o Conselho Municipal de Assistência Social definir a provisão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que atribui ao Município a competência de destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre benefícios eventuais;

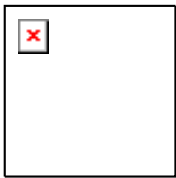
CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 3.048, de 12 de março de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 9.095, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o processo administrativo municipal n.º 0300011783/2025-PG-3, cujo objeto é a minuta do projeto da Lei de Implantação do Sistema Municipal de Assistência Social, em que o parecer jurídico opina pela aprovação da minuta e pelo prosseguimento do processo legislativo;

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Jahu, no uso de suas atribuições legais, resolve normatizar os benefícios eventuais da seguinte forma:





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º A presente resolução aprova, define e estabelece critérios e regulamentos para a concessão e operacionalização de benefícios eventuais no Município de Jahu.

Seção I

Dos Conceitos e Objetivos

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

§ 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

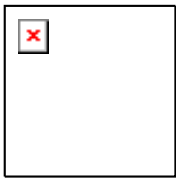
Art. 3º. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidades temporárias caracterizadas no artigo 12.

Art. 4º. Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social dos beneficiários:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;
- II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;
- III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;
- IV - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

V – garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento do beneficiário aos serviços socioassistenciais;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos dos beneficiários para a comprovação dos critérios de acesso.

Seção II

Da Caracterização e dos Critérios

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Parágrafo único. Não dispendo a lei, os benefícios eventuais, em regra, podem durar até seis meses, podendo ser prorrogados, por iguais períodos, mediante relatório social circunstanciado comprovando a necessidade, aliada a inserção do indivíduo ou família em serviço ou programa socioassistencial que vise a superação da vulnerabilidade temporária.

Art. 6º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal, ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

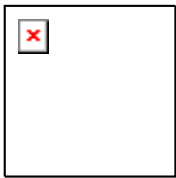
Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiados ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos ao mesmo beneficiário concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

Art. 8º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º Os critérios norteadores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10. O público-alvo dos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de diagnóstico elaborado com o auxílio das informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 11. Constituem critérios para concessão dos benefícios eventuais, notadamente:

I – renda mensal per capita de até um terço de salário mínimo;

II – constatação da vulnerabilidade temporária e risco social ou pessoal, por meio de relatório social circunstanciado;

III – indivíduo ou família devidamente referenciado no Sistema Municipal de Assistência Social;

IV – inserção do indivíduo ou família em programa ou serviço visando a superação da vulnerabilidade temporária e do risco social ou pessoal;

V - outras questões afetas à realidade do beneficiário e de seu território.

§ 1º A comprovação do recebimento de benefício eventual deverá ocorrer por meio de recibo ou termo de recebimento assinado pelos beneficiários assistidos.

§ 2º A renda per capita familiar superior à prevista no inciso I não constitui impedimento para a concessão do benefício eventual, desde que o profissional de nível superior, do Sistema Municipal de Assistência Social, ateste, no relatório previsto no inciso II, de que os demais critérios foram preenchidos e de que há, momentaneamente, eventualidade e emergência, vivenciadas pelo indivíduo ou sua família, que justifiquem a necessidade de concessão do benefício eventual.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá o profissional da assistência social anexar, ao relatório, documentos comprobatórios da renda e do custo de vida do indivíduo ou família, a fim de demonstrar a incapacidade financeira momentânea de lidar com a vulnerabilidade eventual.

Seção III

Da Vulnerabilidade Temporária

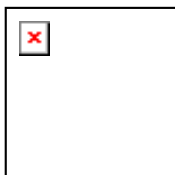
Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

IV – situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII – impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII – situações decorrentes de migração, refúgio, apátrida, repatriação, deportação e retorno;

IX – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X – situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário;

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

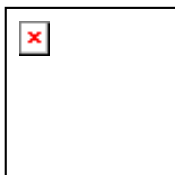
§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem beneficiários em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres.

Parágrafo único. A execução do benefício eventual previsto no *caput* compete à Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 14. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação ou criação de benefícios eventuais.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

Seção IV

Dos Tipos de Benefícios Eventuais

Art. 15. São tipos de benefícios eventuais:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III – Auxílio Vulnerabilidade;
- IV – Auxílio Emergencial.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos de forma acumulativa de acordo com avaliação do técnico de referência.

Subseção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 16. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do benefício eventual e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 17. O auxílio natalidade deverá ser concedido:

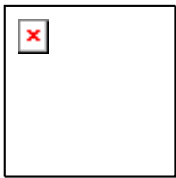
- I – à genitora, que comprove residir no município, atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- II – à família do nascituro, que comprove residir no município, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, bem como no caso de suspensão ou perda do poder familiar;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito, em casa de passagem ou albergue, no município e seja potencial usuária da assistência social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade poderá ser provido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

Art. 18. A concessão do auxílio natalidade dependerá da apresentação da seguinte documentação, notadamente:

- I – antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional;





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

II – após o nascimento, certidão de nascimento;

III – comprovante de residência;

IV – comprovante ou declaração de renda familiar;

V – documentos pessoais.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir de 34 semanas de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º O valor conferido ao auxílio natalidade será de até um salário mínimo vigente em parcela única e poderá ser concedido em pecúnia ou bens de consumo.

§ 3º Em caso de gestação de gêmeos, trigêmeos ou mais, o benefício ofertado a família será acrescido de metade do valor por criança nascida com vida.

§ 4º Quando o benefício for solicitado após o nascimento da criança, esta será incluída no cálculo da renda per capita familiar.

Subseção II

Do Auxílio Funeral

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária decorrente da morte de membro da família tem por finalidade o apoio frente a perda de um de seus provedores ou membros a fim de prover sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

§ 1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo, quando necessário, e será pago por meio de transferência bancária em conta de titularidade da empresa funerária responsável pelos trabalhos.

§ 2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 3º Para a concessão na forma de bens, o município deverá adquirir os serviços e itens funerários mais econômicos e vantajosos.

Art. 20. A concessão do auxílio funeral depende da apresentação dos seguintes documentos, notadamente:

I – certidão de óbito;

II – comprovante de residência em Jahu no nome do falecido;

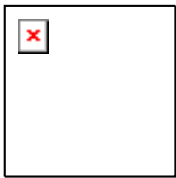
III – comprovante ou declaração de renda familiar do requerente;

IV – documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;

V – declaração de que não possui plano funerário em nome do falecido ou que o abranja.

§ 1º O auxílio funeral deverá ser solicitado no prazo máximo de setenta e duas horas após a data do óbito.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

§ 2º Nos casos em que o falecido possuir plano funerário, o valor a ser pago corresponderá apenas às despesas faltantes, limitado a um salário mínimo vigente.

Subseção III

Do Auxílio Vulnerabilidade

Art. 21. O auxílio para vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens materiais de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia individual ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 22. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar vividos momentaneamente assim entendidos:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV- ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia;

IX – ruptura de vínculos familiares.

Art. 23. O auxílio vulnerabilidade será concedido, a partir de parecer técnico, nas modalidades:

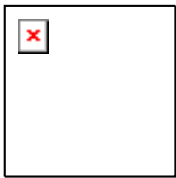
I – aluguel social;

II – alimentos;

III – materiais de higiene e limpeza;

IV – passagem e transporte municipal e intermunicipal;





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

V – documentação civil;

VI – hospedagem;

VII – refeição.

Parágrafo único. São documentos essenciais para sua concessão:

I – comprovante de residência em Jahu, atualizado;

II – comprovante ou declaração de renda familiar;

III – documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;

IV – apresentação do boletim de ocorrência ou outro documento público, quando necessário à configuração da vulnerabilidade.

Art. 24. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais às situações declaradas de vulnerabilidade temporária, no valor de até um salário mínimo, em condição de excepcionalidade, desde que pertinente ao Sistema Municipal de Assistência Social, e concedido para salvaguardar a sobrevivência do indivíduo ou familiar, aliada à realização de análise técnica de profissional de nível superior vinculado aos serviços socioassistenciais do município.

Art. 25. O aluguel social será concedido no valor de até um salário mínimo pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, de perda circunstancial, violência na família ou de ameaça à vida com ruptura de vínculos familiares e sem referência familiar e comunitária, mediante avaliação técnica, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - encontrar-se em situação de desabrigamento e não possuir referências familiares e comunitárias que possam acolhê-lo;

II - comprovar residência no município de Jahu;

III - em situações de violência, apresentação do registro de boletim de ocorrência com descrição da violência ocorrida nos últimos trinta dias;

IV – consonância com o contrato de aluguel.

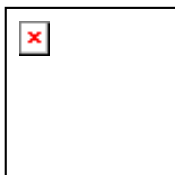
§ 1º O aluguel social será concedido por meio de depósito ou transferência em conta bancária de titularidade do proprietário do imóvel ou procurador, mediante contrato de aluguel.

§ 2º A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando o município em nenhuma hipótese pelas obrigações assumidas entre o locatário e o locador, bem como por possíveis danos ao imóvel.

Art. 26. O auxílio alimento e o auxílio materiais de higiene e limpeza consistem na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros, sendo repassados em pecúnia ou bens de consumo, a critério do município, e atenderá as seguintes modalidades:

§ 1º Em pecúnia:





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

I - modalidade I: para grupos familiares com três membros ou mais, será repassado o valor de um quarto do salário mínimo vigente;

II - modalidade II: para indivíduos que residem sozinhos ou grupos familiares que tenha até dois membros, será repassado o valor de quinze por cento do salário mínimo vigente.

§ 2º Em bens de consumo:

I – cesta básica de alimentos;

II – cesta básica de produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 3º O auxílio alimento e o auxílio materiais de higiene e limpeza podem ser concedidos individual ou concomitantemente, limitando-se a uma concessão por mês, limitada ao máximo de seis concessões por ano.

§ 4º O limite de concessões do referido benefício poderá exceder nos casos de comprovada necessidade por meio de visita ao imóvel e constatação da situação e avaliação técnica realizada pelos profissionais do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 5º Quando a concessão se der por meio de bens de consumo, será concedido através de cesta de alimentos e materiais de higiene e limpeza, as quais serão regulamentadas através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27. O auxílio passagem e transporte consiste na concessão de passagens para o uso de serviços socioassistenciais no território do município ou realização de viagens intermunicipais, respectivamente, sendo devidos aos indivíduos ou famílias residentes no Município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para atender:

I – situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

II – situação de migração;

III – situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;

IV – outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistenciais, dentro das competências do Sistema Municipal de Assistência Social.

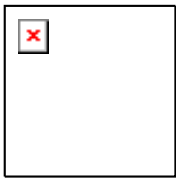
§ 1º O valor do auxílio corresponderá o valor da passagem municipal ou da passagem para outra cidade de até cem quilômetros de distância de Jahu.

§ 2º Em casos de violência na família ou situação de risco, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional.

§ 3º Nos casos de pessoas em situação de rua, o destino da passagem será definido pela equipe técnica juntamente ao usuário.

§ 4º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens às pessoas ou familiares em casos de tratamento de saúde, perícias ou agendamentos para acesso a benefícios previdenciários.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

§ 5º O benefício passagem para fins de obtenção ou regulamentação de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereços eletrônicos.

§ 6º É vedada a concessão em pecúnia para o beneficiário.

Art. 28. O auxílio documentação civil consiste em diligências que visem a emissão gratuita ou subsidiada de segunda via de:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento;
- III – certidão de óbito;
- IV – registro geral (RG);
- V – cadastro de pessoa física (CPF).

§ 1º O auxílio previsto no *caput* será concedido uma única vez ao indivíduo.

§ 2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade ou apresentação de boletim de ocorrência, quando for o caso, mediante avaliação e justificativa de profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 3º Deverão ser adotadas, por primeiro, diligências capazes de emitir a segunda via do documento civil de modo gratuito, utilizando-se de declaração de pobreza do assistido e relatório circunstanciado emitido pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social direcionado ao órgão competente pela emissão do documento, bem como direcionar o assistido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ter seu interesse patrocinado em juízo ou fora dele.

§ 4º Caso a diligência do parágrafo anterior reste frustrada, a emissão de segunda via, dos documentos civis elencados no *caput* deste artigo, poderá ser subsidiada pelos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social por meio da dotação de benefícios eventuais.

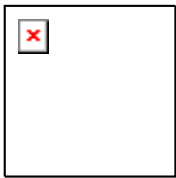
Art. 29. O auxílio hospedagem consiste na concessão de pernoites em hotel ou congênere para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – abandono de incapazes ou idosos;
- II – perda circunstancial da moradia, decorrente da ruptura de vínculos familiares em razão de violência, abusos ou situações de ameaça à vida no ambiente doméstico;
- III – outras situações sociais, compatíveis com a política assistencial, identificadas pelo profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.

§ 1º A depender da situação identificada no relatório socioassistencial, cada hospedagem poderá ser de até dez diárias.

§ 2º O limite de diárias previsto no parágrafo anterior poderá ser estendido, mediante avaliação e justificativa do profissional de nível superior do Sistema Municipal de Assistência Social.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

Art. 30. O auxílio refeição consiste na concessão de refeição momentânea a fim de atender necessidade imediata de acesso à alimentação para:

- I – população em situação de rua, em trânsito pelo município;
- II – usuários do auxílio hospedagem, caso a hospedagem não preveja refeição;
- III – outras situações identificadas pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. O beneficiário deverá ser encaminhado aos programas e serviços socioassistenciais para superação da vulnerabilidade temporária alimentar.

Subseção IV

Do Auxílio Emergencial

Art. 31. Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem provisão suplementar e provisória para garantir meios necessários à sobrevivência e à reconstrução da autonomia da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade familiar e pessoal, concedidos através de pecúnia, bens materiais e de consumo, cujo valor será regulamentado de acordo com o grau de complexidade do evento.

Art. 32 O auxílio emergencial se dá nas situações de:

- I – desastre resultante de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;
- II – calamidade pública, sendo a situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;
- III – emergências em assistência social, nas situações de risco excepcional de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas;
- IV – baixas e altas temperaturas.

Art. 33. O auxílio emergencial é destinado ao enfrentamento das situações descritas no artigo anterior para garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência local.

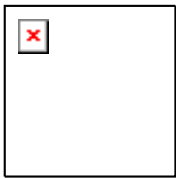
§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a prestação, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 34. São documentos essenciais para sua concessão, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais em razão do desastre, calamidade ou emergência:

- I – comprovante ou declaração de residência do requerente;





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

II – comprovante ou declaração de renda familiar;

III – documentos pessoais do requerente e do grupo familiar.

Art. 35. Os recursos utilizados para a concessão do auxílio emergencial poderão ser complementados pelos recursos destinados à Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º As doações recebidas em razão das situações de emergência, calamidade pública ou desastre poderão ser recebidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria de Proteção e Proteção e Defesa Civil, as quais ficarão responsáveis pela organização e distribuição à população afetada.

§ 2º A alienação dos bens recebidos em doação, à população afetada, deve se dar por meio de procedimentos simples e ágeis.

Art. 36. Quando não for em pecúnia, a concessão do auxílio emergencial dar-se-á por meio de bens materiais e de consumo, notadamente:

I – roupas de cama;

II – colchões;

III – travesseiros;

IV – materiais de construção;

V – móveis;

VI – eletrodomésticos;

VII – água potável;

VIII – cesta básica;

IX – materiais de limpeza e higiene pessoal;

X – auxílio refeição.

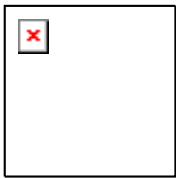
§ 1º Se a aquisição dos bens, para fins de doação, se der após a ocorrência da situação de calamidade, emergência ou desastre, o município deverá adotar procedimentos simples e ágeis para compra e distribuição, observando a vantajosidade e economicidade da operação, dando preferência, se possível, ao comércio local e próximo, para se obter pronta resposta à população.

§ 2º No caso de doação de materiais de construção, o benefício só será concedido mediante parecer de técnico responsável da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico.

§ 3º Os móveis e eletrodomésticos a serem concedidos serão camas, mesa com quatro ou seis cadeiras, armário de cozinha com cuba, geladeira, fogão a gás, chuveiro, botijão de gás e micro-ondas.

Art. 37. O Conselho Municipal de Assistência Social regulamentará, quando necessário, por meio de resolução específica, a concessão de outros benefícios identificados pelas equipes técnicas que atendam às particularidades da situação de emergência, calamidade pública ou desastre.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

Seção V

Da Análise, Concessão e Gestão dos Benefícios Eventuais

Art. 38. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, competem às equipes de referência das unidades públicas, entidades e organizações da sociedade civil de assistência social:

- I – a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;
- II – referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;
- III – o reconhecimento do direito, quando existir, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário.

Art. 39. As equipes de referência devem:

- I - observar e informar aos beneficiários do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;
- II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas;
- III – produzir para os beneficiários a convicção de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

Art. 40. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção dos beneficiários no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito dos beneficiários aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

Art. 41. A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais Sistema Municipal de Assistência Social para garantir o acesso ágil por parte dos beneficiários.

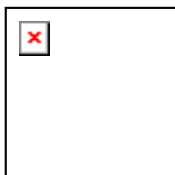
Seção VI

Disposições finais

Art. 42. Quando possível, conceder-se-ão de imediato os benefícios eventuais, ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias quando depender de diligência administrativa ou técnica, exceto quando esta resolução dispuser diferente.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações das áreas envolvidas e dos recursos ordinários e cofinanciados do Fundo Municipal de Assistência Social.





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Instituído pela Lei Municipal nº 3.45 de 12/03/1996
Alterada pela Lei nº 4.016 de 13/12/2005 e Lei nº 5.662 de 21/08/2025
Rua: Aristides Lobo Sobrinho nº 174 – Chácara Braz Miraglia –
CEP 17.207-300 - Jahu - SP

Art. 44. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

30 de janeiro de 2026

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Presidente do CMAS

